



TC 013.329/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana/AP

Responsáveis: Epg Construções Ltda.-ME (84.413.236/0001-40); Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87); Prefeitura Municipal de Santana/AP (23.066.640/0001-08); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49).

Proposta: Expedição de quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de irregularidades na execução do convênio 758/2002 (Siafi 481914), que tinha por objeto a construção das 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, localizado em Santana/AP.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.640/2016-TCU-Plenário (peça 103), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-Prefeito de Santana/AP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.203.996,43	31/12/2003

9.3. aplicar ao Sr. Rosemiro Rocha Freires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, ex-presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana/AP, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicando a ela a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. inabilitar a Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos;



9.6. declarar inidônea a empresa EPG Construções Ltda. - ME (antiga Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. - ME), nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação na administração pública federal, pelo período de 3 (três) anos; [...]

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **quatro** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2.257/2016-TCU-Plenário	Peça 116	Conheceu dos embargos de declaração opostos por EPG Construções Ltda. em desfavor do Acórdão 1.640/2016-Plenário, para, no mérito, rejeitá-los; Retificou, por inexatidão material, o subitem 8 do Acórdão 1.640/2016-Plenário para, onde se lê “(...) Gabriel Abbad Silveira (OAB-PI 18774) (...)”, leia-se “(...) Gabriel Abbad Silveira (OAB-DF 18774) (...)”, mantendo-se inalterados os demais tópicos da deliberação;
1.896/2017-TCU-Plenário	Peça 147	Conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Maria Suiley Antunes Aguiar, em face do Acórdão 1.640/2016-TCU-Plenário, <u>mantendo inalterado o Acórdão 1.640/2016-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 2.257/2016-TCU-Plenário</u>
2.892/2017 - TCU - Plenário	Peça 164	Conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos por Maria Suiley Antunes Aguiar em face do Acórdão 1.896/2017-TCU-Plenário.
897/2022 - TCU - Plenário	Peça 245	<u>Autorizou o parcelamento excepcional, em 18 parcelas</u> à Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar para recolhimento da multa cominada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.640/2016-Plenário, retificado, por inexatidão material, e mantido pelos Acórdãos 2.257/2016-Plenário, 1.896/2017-Plenário e 2.892/2017-Plenário; Indeferiu o pedido de parcelamento formulado pela mesma responsável em parcelas fixas, por falta de amparo legal e dado que o parcelamento de multa implica em atualização monetária das parcelas, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

4. Em cumprimento às deliberações exaradas nos autos, foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado do processo (peça 187) e efetuados os devidos registros no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (peças 185 e 186).

5. Compulsando os autos processuais e em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas temos que, considerando o débito e as multas individuais aplicadas, apenas a Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87) efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada nos termos do item 9.4 do Acórdão 1.640/2016-Plenário, retificado, por inexatidão material, e mantido pelos Acórdãos 2.257/2016-Plenário, 1.896/2017-Plenário e 2.892/2017-Plenário, consoante os comprovantes de pagamento acostados aos autos e as pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas, corroboradas por pesquisas junto ao Sistema SISGRU (peça 274) e análise do demonstrativo de débito à peça 280.

5.1. Desse modo, entende-se pertinente a expedição de quitação da multa aplicada à Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87).



6. As demais dívidas não foram pagas, ensejando a autuação de dois processos de cobrança executiva, conforme disposto na tabela abaixo:

CBEX autuadas

Responsável(eis)	Origem da Dívida	Item do Acórdão Condenatório	CBEX
Rosemiro Rocha Freires	Débito	9.2	<u>033.824/2018-5</u>
Rosemiro Rocha Freires	Multa	9.3	<u>033.824/2018-5</u>

7. Informo que o processo de cobrança executiva autuado já foi remetido ao órgão executor e se encontra apensado aos presentes autos.

8. Ademais, esclareço que a inabilitação da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87) foi atendida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, consoante documentação acostada aos autos à peça 225 e 241.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação à Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.640/2016-Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos.

10. Considerando que não restam mais providências a serem tomadas em relação aos presentes autos, proponho o seu encerramento nos termos do art. 169 do RITCU após a formalização das comunicações processuais cabíveis.

Seproc/Sediv, em 4 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre de Sousa e Silva

TEFC - Mat. 11.537-1